

quando diz: "A lei é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos. Pois lei vem de ligar, porque obriga a agir" (*Suma teológica*; das leis, trad. Prof. Alexandre Corrêa, Ed. Odeon, 1936, v. 9, p. 6). O original está assim: "Dicendum quod lex quaedam regula est et mensura actuum, secundum quam inducitur aliquis ad agendum, vel ab agendo retrahitur: dicitur enim lex a ligando, quia obligat ad agendum".

No sentido de *ler* foi empregada a palavra por Ovídio quando, nas *Metamorfoses*, diz que "não se liam palavras ameaçadoras inscritas no bronze". Ovídio, aí, está-se referindo à lei escrita (cf. *Metamorfoses*; "As Quatro Idades", Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1930, v. 89-163, p. 7). O original está assim: "... nec verba minacia fixo aere legebantur..".

Em sentido prático não é importante a preocupação de se definir a lei. Aliás, a Constituição do Brasil, à semelhança das Constituições francesas, não define a lei. Vêm a propósito, pois, as lições do Prof. Celso Seixas Ribeiro Bastos, em seu livro *Elementos de direito constitucional*, São Paulo, EDUC/Saraiva, 1975.

O problema, portanto, é teórico e, assim, Pedro Lessa ensina que "lei é a norma jurídica solenemente formulada e promulgada pelo poder competente, sobre relações de ordem interna e de interesse geral".

Examinando-se tal conceito verifica-se que o autor já de início situa a lei como uma norma jurídica, excluindo, pois, a confusão com qualquer outro tipo de norma, seja moral, seja religiosa etc. A norma jurídica é sempre formulada de modo solene, isto é, a elaboração da lei há de obedecer a uma técnica a ela inerente, uma tramitação complexa, passando por formalidades peculiares à sua feitura. Mais ainda: depois de cumprir os trâmites todos da elaboração, a lei deve ser promulgada, sendo a promulgação o ato pelo qual a lei se torna obrigatória, porque a partir daí ela passa a existir como tal. A promulgação porém deve proceder do poder competente que, em nosso país, é o Poder Legislativo, com a colaboração do Poder Executivo.

Lei que provenha de poder incompetente não é lei porque não se torna obrigatória. E ainda: a lei versa relações de ordem interna; com isso Pedro Lessa exclui de seu conceito as relações de ordem externa ou internacional, porque tais relações não são objeto de lei, mas de tratados, acordos ou convenções internacionais. Finalmente, a lei versa um interesse geral porque, salvo casos excepcionais, lei que atenda a meros interesses de partes ou de grupos não é lei: é contrato ou convenção ou outra norma individual. Esse entendimento de que a lei versa um interesse geral é muito antigo. Papiniano, em Roma, já o consagra. E também Santo Tomás de Aquino, no século XIII, atribuía à lei um caráter de "preceito", o que quer dizer "norma de procedimento". Laurent, jurista francês (v. Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil*; parte geral, cit.), chegou a afirmar que "a lei ou rege todos, ou não rege ninguém".

Já era J. J. Rousseau a dizer que a lei é a manifestação da vontade geral, de modo abstrato e genérico (*Contrato social*, São Paulo, Livr. Brasil, s.d.). Convenha-se, no entanto, que esta concepção hoje se está superando.

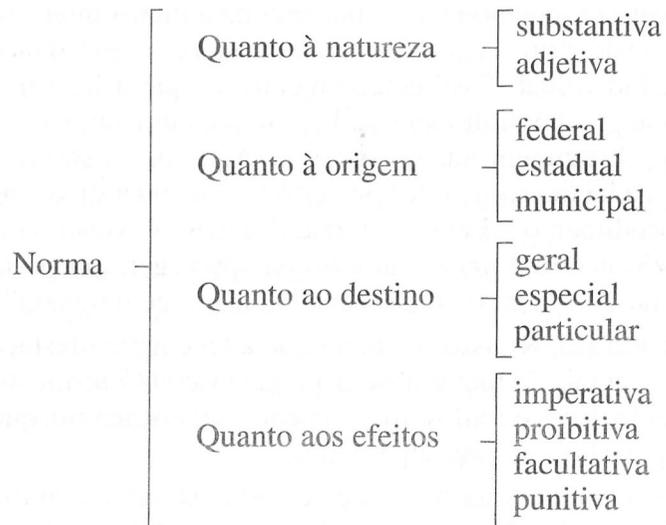
De qualquer modo, repare-se que a expressão "norma" é genérica e dela há várias espécies, a saber: a lei, o decreto, a sentença, o contrato etc.

Classificação

Muitas classificações se apresentam quando se trata das normas jurídicas. Ainda neste passo os autores empreendem exaustivo trabalho doutrinário. Carlos Maximiliano aconselha a "evitar, a cada passo, o antigo excesso de divisões e subdivisões, porque, ao invés de contribuir para esclarecer, aumenta a confusão". Uma das mais simples divisões da norma jurídica foi dada, na Roma Antiga, por Modestino. Para ele as leis podem ser imperativas, proibitivas, permissivas e punitivas.

De um modo geral a norma pode ser classificada quanto à natureza, quanto à origem, quanto ao destino e quanto aos efeitos (Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil*, cit.).

Quanto à natureza as normas são substantivas ou adjetivas; quanto à origem são federais, estaduais ou municipais; quanto ao destino são gerais, especiais ou particulares; e quanto aos efeitos podem ser imperativas, proibitivas, facultativas e punitivas.



Substantivas são as normas de direito material; são as chamadas leis de fundo, como o Código Civil, o Código Penal etc.

Adjetivas são as normas de direito formal, que sempre acompanham as primeiras (como o adjetivo sempre acompanha o substantivo); são as regras de processo, como é o caso do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal. Refira-se, aliás, que esta terminologia está hoje superada.

Federais são as normas que emanam do Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados) ou da presidência da República. Isto porque, sendo o Brasil um Estado Federal e possuindo, portanto, unidades políticas autônomas agregadas à União Federal, surge entre as normas uma verdadeira hierarquia, da qual deduz-se a classificação em exame.

Estaduais são as normas formuladas pelas Assembléias Legislativas estaduais ou pelo Governo do Estado.

Municipais são as normas oriundas das Câmaras Municipais, também chamadas Câmaras de Vereadores, ou da Prefeitura dos Municípios.

Gerais são as normas que se destinam indistintamente a todas as pessoas, como o Código Nacional de Trânsito, o Código Civil etc.

Especiais são as que se destinam especificamente a certas pessoas, à face de determinadas qualificações, como é o caso do Código Comercial, do Código da Propriedade Industrial, da Consolidação das Leis do Trabalho etc.

Particulares ou individuais são as normas que têm destino certo, particularizado a determinada pessoa ou situação, como se dá quando alguém é agraciado com certo título ou quando uma lei confere uma pensão — à semelhança do que ocorreu com Luís Vaz de Camões quando Dom Sebastião, Rei de Portugal, lhe mandou pagar a tença anual de quinze mil réis por ter o poeta escrito *Os lusíadas*. É o caso, outrossim, dos contratos, das sentenças etc.

Imperativas são as normas que não podem ser derogadas pela vontade das partes. Exemplo disso é o mandamento contido na Constituição do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

As regras imperativas são chamadas “normas cogentes”. Tais são as normas de direito público e mesmo inúmeras de direito privado que assumem caráter de ordem pública, como as que versam sobre o estado e capacidade das pessoas, sobre a proteção aos filhos, sobre prestação alimentar, sobre certos direitos reais quanto à maneira de aquisição ou alienação etc.

Proibitivas são as normas que vedam a possibilidade de se praticar certos atos, como, por exemplo, transacionar com herança de pessoa que ainda esteja viva.

As demais leis são dispositivas ou facultativas, porque podem ser derogadas pela livre disposição das partes, como a norma que diz que o pagamento deve ser efetuado no domicílio do devedor, salvo convenção em contrário.

São punitivas as normas que estabelecem uma pena, uma determinada sanção. Exemplo: quem demandar por dívida já paga fica obrigado a restituir em dobro a quantia cobrada.

Elaboração

De acordo com o direito constitucional, três são os poderes da República: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes mas harmônicos entre si.

A competência constitucional de elaboração das leis é do Poder Legislativo, mas o Poder Executivo também colabora na sua feitura, por meio da sanção e da publicação.

Assim, a lei emana do Poder Legislativo, que é o órgão competente para elaborá-la; mas antes de entrar em vigor, ela passa pelos trâmites seguintes:

- a) apresentação do projeto de lei;
- b) discussão e aprovação;
- c) sanção ou promulgação;
- d) publicação.

A iniciativa das leis cabe a qualquer representante, perante a Casa legislativa para a qual tenha sido eleito (deputados federais, senadores, deputados estaduais, vereadores, respectivamente na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais). Pode um projeto de lei ser também apresentado pelo chefe do Poder Executivo, bem assim pelo Supremo Tribunal Federal, pelos tribunais superiores, pelo procurador-geral da República e pelos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Há certos projetos de lei cuja iniciativa incumbe exclusivamente ao Poder Executivo, como é o caso das leis orçamentárias. Quando o projeto é encaminhado pelo chefe do Poder

Executivo ele se faz acompanhar de uma mensagem, em que se expõem as razões pelas quais o projeto foi elaborado, o que ele visa e a que se destina.

O projeto de lei examinado por uma das Casas legislativas federais é revisto pela outra. Quer dizer: se a discussão do projeto começar na Câmara Federal, terá ele de ser revisto pelo Senado. Se começar pelo Senado Federal, será revisto pela Câmara.

Ante o Poder Legislativo, o projeto de lei passa pelas diversas comissões técnicas para depois ser discutido em plenário.

Se o projeto não for aprovado, será arquivado. Uma vez aprovado, o projeto vai à sanção do Poder Executivo.

Sanção é o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo manifesta sua concordância com a lei. A sanção poderá ser expressa ou tácita. É expressa quando o chefe do Executivo assina o autógrafa da lei determinando o seu cumprimento. É tácita quando, passado o prazo legal, o chefe do Executivo não assinou o autógrafa nem opôs nenhum veto.

Se o Executivo não concordar com o projeto poderá vetá-lo total ou parcialmente.

Promulgação é o ato pelo qual se atesta a existência da lei e se ordena o seu cumprimento.

Promulgada uma lei, deve ela ser publicada. A publicação serve para tornar a lei conhecida de todos. É preceito de nosso direito que a ninguém é lícito deixar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Se fosse possível escusar-se o indivíduo de cumprir a lei com a simples alegação de ignorância, a norma deixaria de ter força e, pois, perderia sua finalidade, o que, evidentemente, iria contrariar a ordem pública.

Geralmente a lei menciona no final de seu texto a data em que entra em vigor, por meio da clássica fórmula: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Ocorre que, muitas vezes, o legislador estabelece um prazo entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Nosso Código Civil anterior à reforma, por exemplo, foi publicado em 1º de janeiro de 1916 e entrou em vigor em

1º de janeiro de 1917, ou seja, um ano depois. De igual modo, o novo Código Civil, objeto da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Por vezes o legislador deixa de mencionar a data em que a lei deva entrar em vigor; neste caso ela entrará em vigor quarenta e cinco dias depois de publicada. O período que entremeia a publicação e a data em que a lei entra em vigor chama-se *vacatio legis*.

A publicação da lei é feita no *Diário Oficial*. Essa providência é indispensável, pois a publicação gera a presunção de conhecimento geral do texto de lei.

Hierarquia

As leis guardam, entre si, uma graduação hierárquica. A mais importante das leis é a Constituição, que não pode ser contrariada por nenhuma outra norma. Abaixo da Constituição vem a lei ordinária (que é a lei propriamente dita). Depois vem o decreto e, em seguida, o regulamento (v. “Direito administrativo”, neste livro).

Há, contudo, no permeio, as chamadas “leis complementares”, que se situam entre a Constituição e as leis ordinárias. O Prof. Geraldo de Ataliba ensina que, de acordo com o conceito jurídico-positivo, é lei complementar “aquela expressamente prevista pelo texto constitucional e para cuja elaboração se previu processo especial e qualificado. Especial porque exclusivo e próprio da espécie; qualificado porque revestido de exigências que o tornam qualitativamente superior ao próprio das leis ordinárias” (*Lei complementar na Constituição*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971, p. 30).

No que tange aos três âmbitos em que se divide a nação, a lei federal prevalece sobre a lei estadual e ambas prevalecem sobre a municipal, guardadas as respectivas esferas de competência.

Eficácia

Eficácia de uma lei é seu vigor e abrangência no tempo e no espaço. Em regra a lei destina-se a cumprimento imediato e

geral em todo o território da nação. Em alguns casos vigorará também fora do território nacional. Nestes casos se verifica a extraterritorialidade da lei, como quando sua eficácia se estende às embaixadas e navios de guerra em portos estrangeiros — que são considerados prolongamentos do território nacional.

A eficácia da lei no espaço é matéria que interessa de perto ao direito internacional e assim refoge ao alcance destas lições.

Quanto ao tempo, as principais regras de eficácia da lei são as seguintes, todas elas estabelecidas pela Lei de Introdução ao Código Civil e algumas estabelecidas também pela Constituição:

A lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, a não ser que o legislador estipule outro prazo de *vacatio legis*, ou desde que não disponha que ela entre em vigor na data da publicação. Se a lei brasileira tiver sua eficácia admitida em Estados estrangeiros, sua obrigatoriedade lá se inicia três meses depois de publicada oficialmente.

Quando o texto de uma lei for corrigido antes que ela tenha entrado em vigor, o prazo de entrada em vigor começa a correr da nova publicação e as correções são consideradas lei nova.

Uma lei poderá ter vigência temporária, e assim vigorará pelo tempo nela previsto. Mas, se a sua vigência for indefinida, ela vigorará até que uma lei posterior a modifique ou revogue.

A revogação da lei poderá ser expressa ou tácita. No primeiro caso a lei nova menciona expressamente: “Fica revogada a lei tal...”. No segundo caso a lei anterior se considera revogada quando uma lei posterior se torne com ela incompatível ou quando regule inteiramente a mesma matéria já regulada pela lei anterior. Mas se a lei nova estabelecer disposições gerais ou especiais paralelamente às já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior: ambas vigoram juntas.

Uma lei revogada não se restaura quando a lei que a revogou deixar de vigorar, a não ser que o legislador disponha em

sentido contrário, ou seja, fazendo inserir no texto da lei dispositivo que restaure a vigência da lei anteriormente revogada. A isso se dá o nome de “efeito repristinatório”.

Já se viu que quando uma lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, devendo, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.

Também já vimos que ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Finalmente, a lei nova não pode alterar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isto quer dizer que as situações jurídicas já definidas não podem ser alteradas por uma lei nova. Por exemplo: alguém casa pelo regime da lei atual (no caso o Código Civil); vem uma lei nova e estabelece outras exigências para o casamento válido. Ora, essa lei não atinge a situação dos que casaram pelo regime da lei anterior, pois o ato jurídico (casamento) era perfeito ao tempo em que foi praticado. Um bacharel em direito recebe seu diploma depois de cumprir cinco anos de curso numa Faculdade de Direito; surge uma lei nova e estabelece que o diploma de bacharel só pode ser obtido mediante o cumprimento de seis anos de curso jurídico. Ora, essa lei nova só se aplicará a casos futuros, não atingindo, portanto, aqueles que já obtiveram seu diploma pelo regime da lei anterior (direito adquirido). Por último, se alguém obtiver o reconhecimento de um direito mediante decisão do Poder Judiciário (coisa julgada), uma lei nova que defina aquele direito de modo diverso do reconhecido pela sentença não atinge o direito assim reconhecido. Afora tais hipóteses, a lei em vigor terá efeito imediato e geral.

Portanto há um princípio da irretroatividade das leis. Esse princípio estabelece, além das hipóteses já vistas, que a lei nova se aplica a casos presentes e futuros. Há algumas exceções, como a da lei penal, que retroage quando beneficiar o réu; a lei fiscal é retroativa quando beneficie o contribuinte. Se um réu é condenado à pena máxima do homicídio qualificado, ou seja, trinta anos de reclusão, e depois surge uma lei nova que diminua

a pena do homicídio qualificado para vinte anos, todos os réus condenados a trinta anos têm diminuída a sua pena. Também uma lei fiscal que revogue multa prevista em lei anterior pode ser invocada por aqueles que se beneficiem com a revogação da multa, desde que esta não tenha sido paga sob o regime da lei antiga. Mister referir que isto não é pacífico, mormente quanto ao entendimento do Fisco, que se insurge contra a idéia. Esta, aliás, proveio de um antigo texto romano atribuído a Modestino: *In dubio, contra Fiscum*.

Interpretação

A arte de interpretar as leis chama-se hermenêutica — termo que vem de Hermes, o deus da Mitologia Grega que correspondia a Mercúrio em Roma. Isto porque Hermes, como mensageiro do Olimpo, recebia mensagens cifradas e se incumbia de decifrá-las, interpretá-las e transmiti-las.

Chama-se interpretação a explicação do sentido de uma lei ou o esclarecimento sobre sua aplicação.

São vários os processos de hermenêutica, e por mais clara que seja uma lei ela precisa ser interpretada. Hoje em dia é muito relativo o otimismo dos juristas da Antiguidade, os quais achavam que quando a lei é clara não é preciso ser interpretada (*In claris cessat interpretatio*). Os italianos, ao contrário, costumam dizer: *fatta la legge, trova lo sbaglio...*

O Prof. Genésio Borges de Macedo dá-nos como principais formas de interpretação da lei as seguintes:

a) interpretação gramatical, que consiste no exame das palavras da lei analisadas pelas regras da sintaxe;

b) interpretação lógica, que se obtém pela comparação de uma lei com o ramo do direito que lhe deu origem, tomando-se o cuidado de verificar se ela não contém contradições, usando-se, para isso, os diversos processos da lógica;

c) interpretação histórica, também chamada interpretação sociológica, que visa a alcançar os objetivos da lei por meio do exame do ambiente que a determinou, as necessidades do gru-

po social, os aspectos do momento e as relações que tem por fim disciplinar;

d) interpretação sistemática, que se consegue por meio do ajustamento da lei interpretada com o sistema jurídico vigente, procurando-se acomodá-la a todo o ordenamento jurídico da sociedade, afastando-a de desajustamentos ou de feições particularizadas ou de interesses singulares. Isto porque as normas de direito fazem parte integrante de um ordenamento sistemático no arcabouço jurídico do Estado.

Tendo em vista a fonte de onde promana, apresentam-se quatro categorias de interpretação:

1) interpretação autêntica, que é a realizada pelo autor da lei, ou seja, pelo próprio legislador. Essa interpretação é feita por uma nova lei elaborada com a finalidade de esclarecer a lei anterior;

2) interpretação judicial, que é a efetuada pelos juízes e pelos tribunais, nos julgamentos;

3) interpretação administrativa, que é a elaborada pelas autoridades administrativas por meio de circulares, portarias, instruções, respostas a consultas;

4) interpretação doutrinal, que é o resultado do trabalho dos doutrinadores em pareceres, teses, monografias e outras obras jurídicas.

Quanto ao resultado, a interpretação poderá ser:

a) declarativa, quando as palavras do legislador exprimem rigorosamente o que ele quis dizer;

b) extensiva, quando as palavras do legislador não chegaram a ter o alcance que ele quis dar à lei;

c) restritiva, quando as palavras do legislador foram além do que ele quis dizer.

Nestas condições, na interpretação declarativa chega-se à conclusão de que a lei exprime com justeza o seu alcance. Na extensiva conclui-se que as palavras da lei não chegaram até onde deveriam chegar, devendo então a interpretação estender-se até esse alcance. Na interpretação restritiva, por ter o legis-

lador dito mais do que queria dizer, deve a interpretação restringir o alcance da lei.

Às vezes o intérprete não encontra na lei nenhuma solução para o problema que ela devia resolver. É o chamado caso omissivo, que dá ao jurista a oportunidade de promover a explicitação ou integração do direito, não só pela analogia como também por meio dos princípios gerais de direito.

Se o juiz, diante da omissão da lei, não puder solucionar a questão nem por meio da analogia nem pela aplicação dos princípios gerais de direito, ele então se valerá de uma terceira alternativa, ou seja, procederá como se fosse o legislador e criará uma norma para solucionar a controvérsia. Isso porque o juiz não poderá deixar de proferir a sua sentença.